



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410076

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004842-85.2024.8.26.0609, da Comarca de Taboão da Serra, em que é apelante ROSANIA NASCIMENTO DE SANTANA, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39649

APEL. Nº 1004842-85.2024.8.26.0609

COMARCA: TABOÃO DA SERRA

JUIZ: LUIZ HENRIQUE LOREY

APELANTE: ROSANIA NASCIMENTO DE SANTANA

**APELADA: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO**

**APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. PEDIDO DE
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA
EXTINTA NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VIII DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

**CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO – artigo 290 do
Código de Processo Civil que é aplicado somente nos casos de não
recolhimento das custas e despesas de ingresso.**

**GRATUIDADE DA JUSTIÇA – BENEFÍCIO DEFERIDO À
APELANTE NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2228230-
97.2024.8.26.0000 – prova documental constante dos autos
suficiente para demonstrar a situação financeira da apelante –
sentença reformada no ponto.**

Resultado: recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r.
sentença proferida a fls. 272, pela qual foi homologado o pedido de desistência da
ação, julgando-se extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo
485, VIII do Código de Processo Civil. A autora foi condenada no pagamento das

custas processuais, sob pena de inscrição da dívida.

A autora interpôs apelação (fs. 276/291). Requeveu, em síntese a reforma da r. sentença para o fim de lhe ser concedida a gratuidade judicial e para se afastar a condenação no pagamento das custas processuais, com aplicação do artigo 290 do Código de Processo Civil. Para tais fins, pugnou pelo provimento do recurso.

Em resposta (fls. 295/299), a apelada basicamente pediu o desprovimento do apelo.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É a síntese necessária.

O recurso foi interposto no prazo. Para fins de admissibilidade do recurso, por ora, dispensa-se o recolhimento das custas. Assim se dá porque o deferimento da gratuidade é justamente um dos objetos do recurso.

De início, anote-se que, pela r. decisão proferida a fls. 61/62, o D. Juízo de origem reconheceu a prevenção de todas as ações distribuídas pela apelante – processos nºs 1004964-98.2024.8.26.0609 e 1004906-95.2024.8.26.0609.

Registre-se que a gratuidade judicial foi deferida à apelante no AI nº 2228230-97.2024.8.26.0000, em decisão proferida em 06/08/2024, muito antes da r. sentença recorrida.

Cita-se a ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – NEGATIVA DO BENEFÍCIO PELO JUÍZO A QUO – pedido amparado em cópia de carteira de trabalho, o que faz ver que a agravante é empregada doméstica e recebe R\$1.980,00 como salário – referidos documentos que não se mostram incompatíveis com a afirmação de necessidade – decisão reformada para o fim de concessão da gratuidade da justiça à agravante – agravo provido.”

Assim, diante do reconhecimento da prevenção, caberia ao D.

Juízo *a quo*, observar a concessão da gratuidade judicial à apelante havida nos outros autos. Se assim não se dá, há uma contradição sistêmica que, “data venia”, causa perplexidade.

E a apelante faz mesmo jus à gratuidade que lhe foi concedida na outra ação e que deve se estender também para a presente. Com efeito, os documentos juntados a fls. 43/49 comprovam que a agravante recebe R\$1.980,00 de salário como empregada doméstica. Ademais, ela reside em bairro humilde de Taboão da Serra/SP. Tal situação se mostra compatível com a gratuidade da justiça. Não há no processo qualquer elemento que aponte incompatibilidade entre a afirmação de pobreza jurídica e a situação econômica que a agravante ostenta.

De resto, anote-se pela impossibilidade de aplicação do artigo 290 do Código de Processo Civil ao caso dos autos. Trata-se de dispositivo que somente é aplicado nos casos em que a parte autora não recolhe as custas processuais iniciais.

Relembre-se a redação do referido artigo: “*Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.*”.

Desse modo, reforma-se parcialmente a r. sentença para concessão da gratuidade judicial à apelante.

Pela intervenção da apelada nos autos, além das custas, a apelante arcará também com a verba honorária, fixada em dez por cento sobre o valor atualizado da causa. A apelante está isenta do pagamento das verbas que lhe competiram, salvo se cessados, no quinquênio, os motivos que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça a ela.

Nesses moldes, **dá-se parcial provimento** ao recurso.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator